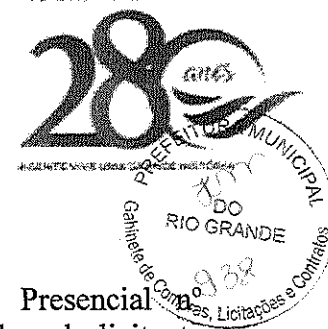




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

RIO GRANDE



ATO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Encaminhamento do pregoeiro, em sede do Pregão Presencial 049/2016/SMED, para análise e decisão final quanto ao recurso apresentado pela licitante Silva Veiga Prestadora de Serviços.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, para admitir o recurso impetrado pela licitante Silva Veiga Prestadora de Serviços, uma vez que tempestivo e merecedor da análise de mérito a seguir exposta:

1) Quanto às planilhas apresentadas pela licitante Speedt Inteligência em Tecnologia Ltda

As planilhas de custos e formação de preços foram apresentadas, dentro do prazo de 02 dias úteis, pela empresa Speedt (melhor classificada no julgamento das propostas) após a sua classificação como aquela apresentadora da melhor proposta. A proposta apresentada pela licitante, a qual não foi coberta por lances pelas demais participantes, não deixou de considerar, de forma distinta, os valores propostos para os meses de prestação de serviços relativos a janeiro, abril a dezembro e fevereiro/março. A apresentação definitiva das planilhas, adequadas ao parecer da Procuradoria Geral do Município, foi devidamente aprovada pelo Setor Contábil do Município e, conforme demonstrativo anexo, apurado a partir dessas planilhas, o valor global anual para a futura contratação não ultrapassa o valor global anual correspondente à proposta vencedora. Ao contrário, o valor global apurado a partir das planilhas definitivas fechou em R\$ 7.010.728,93, reduzido, portanto, em R\$ 880,33 (oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos) e devendo este ser o valor a ser considerado, na hipótese da adjudicação para a empresa Speedt.

2) Quanto ao impedimento de empresas optantes pelo Simples Nacional em prestar serviço de zeladoria

Neste quesito é anexado, neste momento, o parecer nº 041/PGM/2017, do qual destaca-se o seguinte trecho:

“Portanto, a leitura atenta das atribuições dos zeladores, previstas no Termo de Referência, e dos requisitos previstos para quem venha a executar os serviços, apontam no sentido de que os mesmos executam serviços ligados à limpeza e conservação dos prédios administrados pela secretaria que lançou a licitação. E, em sendo assim, encontram-se sob a norma exceptiva no art. 18, §5º-C, inciso VI da LC 123/2006, a qual permite à licitante elaborar planilha de custos utilizando-se dos benefícios daquele regime tributário especial, desde que observando-se a forma do anexo IV da citada Lei.”

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RIO GRANDE



Parecer nº 041/PGM/2017

Vêm a esta Procuradoria os autos físicos de processo licitatório do tipo Pregão Presencial, de nº 49/2016, relativo ao licitante **SPPEDT Inteligência em Tecnologia Ltda.**, através do qual o ilustre Chefe do GCLC deste município requer apreciação de manifestação exarada pelo Setor de Contabilidade, conforme o que segue:

- verificar possível vedação, em face da Lei Complementar 123/2006, art. 17, inciso XII, de planilha de custos baseada no sistema tributário do Simples Nacional;
- verificar forma de cálculo correta do adicional de insalubridade, se sobre salário geral da categoria ou sobre o "salário da função".

1. DA VERIFICAÇÃO ACERCA DA PLANILHA BASEADA NO SIMPLES NACIONAL

No parecer apresentado pelo Setor Contábil do Município, o contador sr. Washington Quadros aponta ter verificado que a planilha de custos da licitante "apresenta estrutura de custos baseada no sistema tributário denominado simples" [Simples Nacional].

A dúvida que se apresenta, advinda desta situação, é se tal estrutura de custos não estaria vedada em face do que dispõe a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 17, inciso XII, o qual reproduzimos aqui:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Neste cenário, importa definir-se claramente o objeto licitado, e as atribuições específicas do cargo. E, sobre este aspecto, de início observa-se que o processo licitatório foi lançado tendo, como objeto, a contratação "de serviço especializado de **limpeza e conservação** nas Escolas Municipais e Complexo Administrativo" da SMEd. Assim, em análise superficial, estariam os serviços licitados sob abrigo do permissivo do art. 18, §5º-C, inciso VI da LC 123/2006, o qual ressalva:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RIO GRANDE



nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - **serviço de vigilância, limpeza ou conservação.** (Grifamos)

Dentro do objeto licitado, foram elencados os seguintes profissionais para a prestação do serviço pretendido: serventes de limpeza; zeladores; zeladores volantes; zeladores fixos; zeladores SMed; zeladores de corte de grama; e zeladores de lavagem externa.

Quanto aos serventes de limpeza, não há dúvida de que os mesmos encontram-se incluídos no rol daqueles elencados acima, no citado art. 18 da LC 123/2006. Por outro lado, ocorre que, conforme entendimento da Receita Federal¹, em princípio o cargo de zelador não estaria enquadrado como sendo serviço de vigilância, limpeza ou conservação e, dessa forma, sendo prestação de serviço por meio de cessão de mão de obra, não poderia a licitante montar planilha de custos de acordo com alíquotas definidas pelas regras do Simples Nacional.

Porém, em havendo tal dúvida (vez que o objeto da licitação era contratação de "serviço especializado de limpeza e conservação"), para melhor definir o enquadramento de tais serviços de zeladoria, convém abster-se da análise unicamente da nomenclatura escolhida (cargo), impondo-se verificar as atribuições dos cargos, através do que estipulado no Termo de Referência que integra o processo licitatório.

Pelo mesmo, temos o que segue:

- No item 7.2 do termo de Referência, são elencadas as equipes para corte de grama, sendo que a tabela XII anexa a este item aponta "06 funcionários de 44/h semanais". Tal se refere exatamente ao item nº 08 da proposta da licitante, o qual relaciona "06 zeladores de corte de grama 44/h semanais com 20% de insalubridade".

¹ Solução de Consulta Receita Federal nº 59, COSIT, de 27 de fevereiro de 2015 —Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=35350>



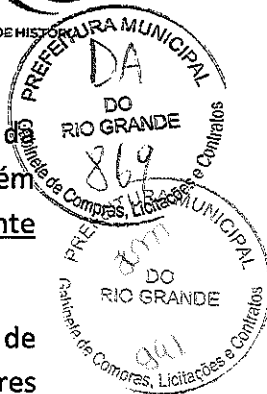
Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RIO GRANDE



AGENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA



As atribuições destes compreendem "corte de grama do pátio das Escolas da Rede Pública de Ensino e Complexo Administrativo da SMEd, pela capina e também pelo recolhimento da grama cortada em sacos de lixo resistentes". Assim, evidente que se trata de serviço de limpeza e manutenção;

- No item 8 do Termo de Referência, são tratados os demais serviços de zeladores (zeladores de escolas e zeladorias móveis). O item 8.2 trata dos zeladores móveis (equipes volantes), que farão trabalho de "limpeza de área externa" nas "escolas e complexo administrativo que não possuem zeladores fixos". Daí se depreende que também os "zeladores volantes" prestam serviços de limpeza, adequados portanto ao permissivo da LC 123/2006;

- O item 8.2.4 trata das atribuições correlatas aos zeladores fixos, as quais compreendem "executar pequenos serviços de manutenção elétrica e mecânica", "executar pequenos serviços de manutenção hidráulica" e ainda "limpar recintos e acessórios". Tais serviços, por evidente, se caracterizam como sendo de conservação (manutenção) e limpeza, estando portanto, também, albergados pela norma exceptiva;

- O item 8.2.5 atribui aos zeladores os serviços de limpeza externa, que serão executados em superfícies tais como: paredes, forros de alpendres, vidros, luminárias...". Aqui, também, trata-se de serviço de limpeza.

Por derradeiro, também o Item 14 (Modo de execução dos serviços e da qualificação dos profissionais), no subitem 14.3 (o qual, equivocadamente, constou como sendo Item 13.3) denota que a licitação teve como objeto específico a contratação de serviços de limpeza e conservação (a despeito da nomenclatura de alguns cargos). Tal é facilmente compreendido através da simples leitura do referido subitem, que expressamente prevê os seguintes requisitos:

A qualificação dos empregados a serem alocados nos postos de zeladoria são as seguintes:

- Ensino fundamental incompleto;
- Treinamento feito pela empresa com **conteúdo pertinente à Limpeza e Conservação Escolar**, uso de EPIs, comportamento compatível com o ambiente de atuação;
- Conhecimentos básicos em elétrica e hidráulica. (Grifamos).

Portanto, a leitura atenta das atribuições dos zeladores, previstas no Termo de Referência, e dos requisitos previstos para quem venha a executar os serviços, apontam no sentido de que os mesmos executam serviços ligados à limpeza e

conservação dos prédios administrados pela secretaria que lançou a licitação. E, em sendo assim, encontram-se sob a norma exceptiva encontrada no art. 18, §5º-C, inciso VI da LC 123/2006, a qual permite à licitante elaborar planilha de custos utilizando-se dos benefícios daquele regime tributário especial, desde que observando-se a forma do Anexo IV da citada Lei.

2. DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O segundo questionamento formulado diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, vez que teria sido usado como base o "salário geral da categoria" e não sobre o "salário da função", como previsto na CCT.

Quanto a este aspecto, somos de opinião de que a solução não carece de maiores questionamentos, uma vez que a norma definida na Convenção Coletiva da categoria é expressa quanto ao mesmo.

Em consulta ao sr. Washington Quadros, que suscitou a dúvida, o mesmo esclarece que a planilha, quanto à insalubridade, utilizou como base de cálculo, para todas as funções, o "salário normativo geral" da categoria, definido na Cláusula Terceira da CCT.

Ocorre que o próprio normativo define, na Cláusula Quinquagésima Nona, especificamente quanto ao questionado, o que segue:

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados sobre o valor do salário normativo **da respectiva função** para a prestação laboral de 220 (duzentas e vinte horas) mensais e sujeitos às incorporações previstas em lei. (Grifamos)

Assim sendo, não há dúvidas quanto à base de cálculo para as planilhas no tocante ao adicional de insalubridade, que deve ser o salário específico de cada uma das funções necessárias à execução dos serviços contratados na presente licitação.

CONCLUSÃO

Assim sendo, em resposta aos questionamentos formulados, temos:

- a) Sendo o objeto da contratação na licitação sob análise "serviços especializados de limpeza e conservação", comprovado pelas atribuições dos cargos



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RIO GRANDE



- necessários à execução dos serviços, não há óbice em que a licitante apresente planilha de custos baseada no regime do Simples Nacional, conforme permissivo do art. 18, §5º-C, inciso VI da LC 123/2006;
- b) A base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário específico de cada uma das funções necessárias à execução dos serviços contratados na presente licitação, conforme cláusula 59ª da CCT 2017.

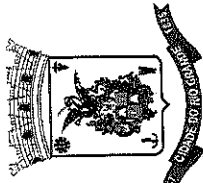
É o parecer, s.m.j., o qual submeto à sua apreciação.

Rio Grande, 09 de junho de 2017.

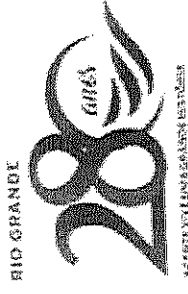


Germano S. Leite
Assessor Superior – OAB/RS 83.362
Procuradoria Geral do Município



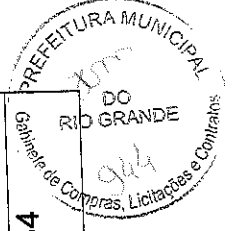


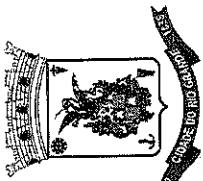
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.



monstrativo para o valor contratual (global e mensais) apurado a partir das planilhas de formação de custos/preços, representadas pela licitante Speedt Inteligência em Tecnologia Ltda, e anexadas às folhas 875/901 do Processo Licitatório

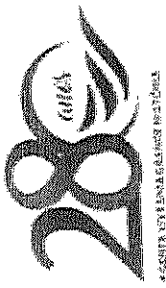
Pregão Presencial: 049 / 2016			Órgão: SMED		Fone: (53) 3233-8417	
Entrega das planilhas dia 21/06/2017			Local de entrega: Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, sito à Rua General Bacelar, 264, 2º Andar.			
			CEP: 96.200-370 - Rio Grande / RS			
Item	Unid	Quant	Descrição	Unitário p/profissional	Total Mês	Total Período
PERÍODO JANEIRO						
1	Un	14	servente de limpeza de 30h\sem com 40% de insalubridade	2.343,06	32.802,84	32.802,84
2	Un	02	zelador de 44h\sem 20% de insalubridade	3.271,76	6.543,52	6.543,52
Total Global Período						39.346,30
PERÍODO ABRIL A DEZEMBRO						
3	Un	83	serventes de limpeza 32h\sem com 20% de insalubridade	2.025,02	168.076,66	1.512.689,94
4	Un	129	serventes de limpeza 32h\sem com 40% de insalubridade	2.373,73	306.211,17	2.755.900,53
5	Un	03	serventes de limpeza 22h\sem com 40% de insalubridade	2.031,32	6.093,96	54.845,64





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

RIO GRANDE

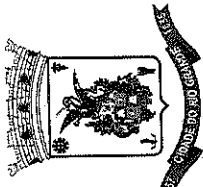


14	Un	serventes de limpeza 30h\sem com 40% de insalubridade	2.343,06	32.802,84	295.225,56
01		Encarregado 44h\sem com 20% de insalubridade	3.271,76	3.271,76	29.445,84
06		zeladores de corte de grama 44h\sem com 20% de insalubridade	3.919,49	23.516,94	211.652,46
02		zeladores lavagem externa 44h\sem com 20% de insalubridade	2.983,76	5.967,52	53.707,68
02		zeladores volantes 32h\sem com 20% de insalubridade	2.219,69	4.439,38	39.954,42
28		zeladores fixos 32h\sem com 20% de insalubridade	2.219,69	62.151,32	559.361,88
05		zeladores SMEd 44h\sem 2 horas extras diárias e 20% de insalubridade	3.601,52	18.007,60	162.068,40
Total Global Período					5.674.852,35

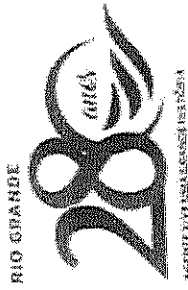
PERÍODO FEVEREIRO E MARÇO

83		serventes de limpeza 32h\sem com 20% de insalubridade	2.025,02	168.076,66	336.153,32
129		serventes de limpeza 32h\sem com 40% de insalubridade	2.373,73	306.211,17	612.422,34
03		serventes de limpeza 22h\sem com 40% de insalubridade	2.031,32	6.093,96	12.187,92
14		serventes de limpeza 30h\sem com 40% de insalubridade	2.343,06	32.802,84	65.605,68
01		encarregado 44h\sem com 20% de insalubridade	3.271,76	3.271,76	6.543,52
09		zeladores de corte de grama 44h\sem com 20% de insalubridade	3.919,49	35.275,41	70.550,82





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.



9	04	zeladores lavagem externa 44h\sem com 20% de insalubridade	2.983,76	11.935,04	23.870,08
0	02	zeladores volantes 32h\sem com 20% de insalubridade	2.219,69	4.439,38	8.878,76
1	28	zeladores fixos 32h\sem com 20% de insalubridade	2.219,69	62.151,32	124.302,64
2	05	zeladores SMEd 44h\sem 2 horas extras diárias e 20% de insalubridade	3.601,52	18.007,60	36.015,20
Total Global Período					1.296.530,28

7.010.728,93

TOTAL GLOBAL 12 MESES

io Grande, 04 de agosto de 2017.

Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

